



Número: **0803544-97.2023.8.19.0083**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Japeri**

Última distribuição : **25/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Pessoa Idosa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTOR)			
MUNICIPIO DE JAPERI (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84040543	25/10/2023 12:37	Petição Inicial	Petição Inicial

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE JAPERI –
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ref. Inquérito Civil nº 75/2023

(MPRJ nº 02.22.0011.0012827/2023-36)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 28.305.936.0001-40, por intermédio da Promotoria de Justiça de Proteção à Pessoa Idosa e à Pessoa com Deficiência do Núcleo Nova Iguaçu, pela Promotora de Justiça infra-assinada, na defesa dos direitos da pessoa idosa e, com fulcro nos artigos 127, 129, inciso III e 230 da Constituição da República, 25, inciso IV da Lei nº 8.625/93, 2º, 3º, 43, 44, 45, 55 e 74, inciso I, 81, inciso I e 82 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa) vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face do **MUNICÍPIO DE JAPERI**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 39.485.396/0001-40, com sede à Rua Vereador Francisco Costa Filho, nº 1993, bairro Santa Inês, Município de Japeri -RJ, CEP: 26.453-020, representado



atualmente pela Sra. Prefeita Municipal Fatima Ontiveros,

pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

I – INTRODUÇÃO:

A presente ação tem por escopo a concretização dos direitos da pessoa idosa em situação de risco no Município de Japeri, no tocante à garantia de aplicação da medida protetiva de abrigo, conforme preconizado pela Constituição da República e pela Lei nº 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa.

II – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE JAPERI:

Nos termos dos artigos 230 da Carta Magna, 3º e 46 do Estatuto da Pessoa Idosa, o Município de Japeri tem a obrigação constitucional e legal de amparar os idosos munícipes desprovidos de recursos e em situação de risco, de forma a garantir aos mesmos, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

III – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A norma do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, prescreve expressamente que “o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.



Ainda segundo a Carta Magna, é função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, como preceitua o artigo 129, inciso III.

Por sua vez, os artigos 74 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 conferiram legitimidade ao *Parquet* para a tutela jurisdicional coletiva e individual e para a defesa dos direitos e interesses difusos ou coletivos relativos às pessoas idosas.

IV – DA COMPETÊNCIA:

Segundo determina o disposto nos artigos 86 e 112 do CODJERJ, compete ao Juízo da Fazenda Pública, no caso o Juízo Cível, o processamento e julgamento dos atos concernentes às causadas de interesse do Município ou de Autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundações municipais.

Assim, este Ilmo. Juízo é o competente para o processamento e julgamento da causa em comento, uma vez que o pedido é feito contra o ente público municipal.

V – DOS FATOS:

Segundo informações constantes do censo de 2022, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), a parcela da população idosa no Brasil, que, em 2012, era de 11,3%, hoje representa 15,1%.

O envelhecimento da população é um fenômeno observado em diversos países e acende um alerta sobre as questões que permeiam a parcela da população em idade avançada no Brasil.



O aumento da população idosa acarreta, indubitavelmente, a imprescindível necessidade de adoção de políticas públicas voltadas para esse significativo segmento da sociedade, que já desempenhou seu papel preponderante na vida ativa, merecendo, nessa fase, respeito e preservação de sua dignidade, minimizando-se o sofrimento que se externa a cada dia pelo abandono das famílias, pela indiferença da sociedade e pela omissão dos poderes públicos.

Assim, em 22/06/2023, pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Núcleo Nova Iguaçu, foi instaurado o **Inquérito Civil nº 73/2023**, com o propósito de fiscalizar a adoção da política pública de implementação de **instituição pública de longa permanência para pessoas idosas** pelo Município de Japeri.

O feito foi instaurado a partir do recebimento de e-mail com pedido de acolhimento de pessoa idosa e seu filho, feito pela ILPI Morada Verde, com sede no Município réu, diante da extrema situação de vulnerabilidade do núcleo familiar.

Com o desenvolvimento das diligências de investigação, nos termos de estrutura e rede de proteção social, em que pese o evidente aumento da população idosa e conseqüente demanda, observou-se que não há qualquer iniciativa do Município de Japeri no que concerne ao oferecimento de serviço de acolhimento aos munícipes idosos.

Instado a se manifestar sobre a existência de projeto para criação e implementação do equipamento social, em ofício datado de 23/06/2023, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho de Japeri esclareceu que estava em andamento projeto de lei (PA 4765/2023) para a criação do programa municipal de amparo à pessoa idosa em situação de acolhimento institucional, ainda em fase de análise.



Posteriormente, em ofício datado de 10/07/2023, a Subsecretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho de Japeri informou que:

“(...).

Cumprir informar que atualmente *não há projeto em andamento que vislumbra a criação ou implementação de instituição de longa permanência de idosos neste Município.*

*No entanto, há em andamento através do PA 4765/2023, **projeto de lei** para a criação do programa de amparo a pessoa idosa em situação de acolhimento institucional, onde prevê o pagamento integral ou parcial do valor pelo acolhimento em ILPI, através desta secretaria, para municípios que não possuem condições e que se enquadrem em **requisitos específicos no projeto.***

Vale salientar que o referido procedimento administrativo está em tramitação por secretarias deste município, para após ser encaminhado para o procedimento legislativo necessário para a criação, caso seja acolhido.

(...).” (grifei)

Também foram desenvolvidas diligências para apurar a necessidade de implementação de ILPI pública, ou seja, se há demanda que justifique a criação do equipamento de acolhimento de pessoas idosas de forma permanente.

Assim, em 18/07/2023, as ILPIs Instituto Gente Como Agente e Instituto Morada Verde, ambas com sede no Município de Japeri, encaminharam listagem com as qualificações das pessoas idosas que estavam acolhidas nas instituições, **a requerimento do CREAS Japeri:**

- 09 (nove) pessoas idosas foram acolhidas no Instituto Morada Verde e



- 01 (uma) pessoa idosa foi acolhida no Instituto Gente Como Agente.

Todos os idosos foram acolhidos nas referidas ILPIs por solicitação do Município de Japeri, que se vale, portanto, de instituições privadas, que cobram mensalidades, para acolher idosos em situação de risco que são atendidos pela rede assistencial do réu.

Em ofício datado de 04/10/2023, a própria Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho de Japeri encaminhou nova listagem, com informações das pessoas idosas em situação de risco, com a indicação de 04 (quatro) idosos que aguardavam vagas para acolhimento institucional, sendo eles:

- Thereza Pires Gama, nascida em 31/05/1937;
- Amaro Romão da Silva – nascida em 24/08/1948;
- Andreia Pinto – nascida em 05/05/1953 e
- Pedro Jorge Rosa Corrêa – nascido em 14/02/1956.

Em 21/06/2023, a ILPI Instituto Morada Verde solicitou autorização ao Ministério Público para promover o acolhimento institucional do idoso Alípio Teixeira de Aguiar Junior, uma vez que este teria recebido alta do Hospital Municipal de Japeri e não tinha local de moradia, referência familiar ativa e renda.

Referido ancião estava sendo acompanhado pela equipe técnica do CREAS Japeri, dada a situação de rua que se encontrava antes da internação e, diante da inexistência de ILPI pública no Município de Japeri, o CREAS solicitou expressamente o acolhimento de Alípio na instituição privada, conforme documento que consta dos autos.

Logo, constata-se a necessidade de disponibilização de vagas para o



acolhimento em instituição pública para os munícipes idosos em situação de risco.

Importa ressaltar também que as ILPIs privadas que existem no Município de Japeri, apesar de fiscalizadas constantemente pelos órgãos com atribuição, entre os quais o Ministério Público e a VISA Japeri, não possuem condições satisfatórias de funcionamento, não sendo regulares.

Nesse sentido a informação contida no ofício encaminhado pela SEMAST Japeri, datado de 04/10/2023, de que “**não há ILPI devidamente regularizada para o funcionamento no município.**” (grifei).

É de conhecimento do autor a existência atualmente 02 (duas) instituições de longa permanência para idosos de natureza privada, instaladas no Município de Japeri.

São elas o Instituto Gente Como Agente e o Instituto Morada Verde, ambas administradas pela mesma pessoa. Como já dito, o CREAS Japeri solicita auxílio das referidas instituições quando há necessidade de acolhimento de pessoas idosas em situação de risco.

Tais ILPIs não dispõem de regularidade formal (não contam com os documentos necessários ao regular funcionamento), apresentam deficiência de equipe técnica, estão situadas em imóveis com deficiências estruturais, apresentando ainda diversas outras inconsistências.

A demanda por acolhimento de idosos no ente público, suficientemente comprovada, dá ensejo ao surgimento de instituições inadequadas, irregulares e clandestinas, algumas já encerradas e/ou interditas após a atuação da Vigilância Sanitária de Japeri e do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.



Em diligência realizada no dia 09/03/2023, por exemplo, a Vigilância Sanitária de Japeri promoveu a interdição de uma terceira ILPI, qual seja, Lar de Idosos Somos Todos Iguais, situada na Rua Macaíba, nº 50, bairro Engenheiro Pedreira, Município de Japeri, que atuava clandestinamente e em péssimas condições sanitárias, funcionando como verdadeiro “depósito de idosos”.

No mesmo sentido, a ILPI Instituto Gente Como Agente foi interditada pela Vigilância Sanitária de Japeri em 25/04/2023, após inúmeras tentativas infrutíferas de adequações sanitárias e persistência de graves negligências de natureza documental e estrutural. Posteriormente, após alguma melhoria, o estabelecimento foi reaberto, porém ainda não há regularidade do local.

De todo o relato até então feito, se infere que, apesar de não haver interesse da Administração Municipal quanto à implementação do serviço, este se faz necessário para a salvaguarda dos interesses dos idosos em situação de risco social.

A omissão do ente público acarreta severo comprometimento da política de atendimento preconizada pelo Estatuto da Pessoa Idosa, já que impossível a aplicação da medida protetiva de abrigo à pessoa idosa pelo Poder Público, cuja prioridade é garantida por lei.

Geram-se, pois, situações de falta de dignidade, de risco elevado para a integridade dos idosos necessitados, os quais não têm para onde ir e restam condenados à própria sorte ao serem encaminhados para entidades irregulares, não aptas a recebê-los.

VI - DO DIREITO:



O art. 1º, inciso III, da Constituição de 1988 estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana.

Por sua vez, o artigo 3º, inciso IV, da Carta Magna, determina que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é *“promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”*.

Já em seu artigo 230, a Constituição da República afirma que *“a família a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”*.

O artigo 203, inciso I, prevê, ainda, que a Assistência Social *“(...) será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (...)”*.

No que tange à legislação infraconstitucional referente à pessoa idosa, o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) estabelece em seu artigo 46:

“Art.46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Em julho de 2011, foi publicada a Lei 12.435/2011, que alterou a LOAS para instituir, em nível de legislação ordinária, o SUAS, já previsto nas Resoluções do CNAS.



A partir de então, o SUAS ganhou *status* de lei e, com isso, mais força, sinalizando o legislador pela aprovação do sistema antes regulamentado em nível infralegal.

Ratifica-se, assim, o caráter obrigatório do SUAS, deixando evidente o sistema como a única alternativa correta para o funcionamento e oferta da assistência social em todo país.

Nesse ponto, é importante frisar que toda a normativa da assistência social não pode ser confundida com mera recomendação de atuação para o gestor ou para os demais integrantes do SUAS. Trata-se, como não podia deixar de ser, de legislação que obriga o ente público.

A RESOLUÇÃO Nº 109, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009 do CNAS, que aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, estabeleceu em relação às pessoas idosas:

“Para idosos (as): Acolhimento para idosos (as) com 60 anos ou mais, de ambos os sexos, independentes e/ou com diversos graus de dependência. A natureza do acolhimento deverá ser provisória e, excepcionalmente, de longa permanência quando esgotadas todas as possibilidades de auto-sustento e convívio com os familiares. É previsto para idosos (as) que não dispõem de condições para permanecer com a família, com vivência de situações de violência e negligência, em situação de rua e de abandono, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos. Idosos (as) com vínculo de parentesco ou afinidade – casais, irmãos, amigos etc. – devem ser atendidos na mesma unidade. Preferencialmente, deve ser ofertado aos casais de idosos o compartilhamento do mesmo quarto. Idosos (as) com deficiência devem ser incluídos (as) nesse serviço, de modo a prevenir práticas segregacionistas e o isolamento desse segmento.”



O serviço de acolhimento institucional para idosos (as) pode ser desenvolvido nas seguintes modalidades: 1. Atendimento em unidade residencial onde grupos de até 10 idosos (as) são acolhidos (as). Deve contar com pessoal habilitado, treinado e supervisionado por equipe técnica capacitada para auxiliar nas atividades da vida diária. 2. Atendimento em unidade institucional com característica domiciliar que acolhe idosos (as) com diferentes necessidades e graus de dependência. Deve assegurar a convivência com familiares, amigos e pessoas de referência de forma contínua, bem como o acesso às atividades culturais, educativas, lúdicas e de lazer na comunidade. A capacidade de atendimento das unidades deve seguir as normas da Vigilância Sanitária, devendo ser assegurado o atendimento de qualidade, personalizado, com até 4 (quatro) idosos (as) por quarto

Deste modo, em que pese a Constituição da República e as normas de proteção aos idosos primarem pelo convívio familiar, tem-se casos, por variados fatores – desde ausência de familiares ou indisponibilidade destes para o cuidado aos idosos, baixa renda, ausência de moradia, grau elevado de dependência – de idosos que precisam ser institucionalizados, surgindo a necessidade da adoção de políticas públicas que garantam condições dignas de moradia, desenvolvimento, saúde, assistência, higiene, convívio social e familiar, lazer, entre outros.

No Município de Japeri, como já dito, a principal unidade onde são materializados os serviços continuados de proteção especial é o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

No entanto, tal equipamento não tem a competência para acolhimento de idosos e, quando a equipe do CREAS se depara com situações de risco que envolvem pessoas idosas que necessitam de acolhimento, não possui forma de aplicar a referida medida protetiva, pois não há instituição pública para tanto, recorrendo à ILPIs de natureza privada, sem condições satisfatórias de acolhimento.

O Município de Japeri descumpre as normas constitucionais e legais



referentes à proteção das pessoas idosas, pois não possui nenhuma política pública municipal destinada à população idosa que precisa do acolhimento institucional.

A atenção aos idosos deve ser prioritária e integral, não havendo qualquer justificativa plausível para a ausência da atuação municipal, que permanece inerte mesmo diante da impreterível necessidade de atenção aos idosos precisam ser acolhidos.

A matéria enfocada envolve direito fundamental em seu contexto, como o direito à vida e à saúde, sendo os mesmos dotados de eficácia imediata, de acordo com a moderna diretriz da hermenêutica constitucional. Ademais, o que se pede é consequência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República.

Neste sentido, reza a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *in verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO, EM FACE DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, VISANDO À PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PESSOAS IDOSAS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO OU NEGLIGÊNCIA, COM A IMPLEMENTAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA NO ÂMBITO MUNICIPAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) INEGÁVEL INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POIS NELE ESTÁ DEMONSTRADA A LESÃO AO DIREITO COLETIVO DAS PESSOAS IDOSAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE, DE MODO QUE O PROVIMENTO JURISDICIONAL É NECESSÁRIO PARA OBTENÇÃO DA TUTELA ALMEJADA. MUNICÍPIO DEMANDADO QUE NÃO NEGA A INEXISTÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA MUNICIPAL PARA ACOLHIMENTO DE IDOSOS QUE ESTEJAM EM SITUAÇÃO DE ABANDONO OU NEGLIGÊNCIA, SUSTENTANDO, APENAS, QUE



MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ESTÃO SENDO ADOTADAS NO SENTIDO DE VIABILIZAR A CONSTRUÇÃO DE UM ESPAÇO DESTINADO A TAL FIM. CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS CONCLUSIVO DEMONSTRANDO QUE OS DOIS LOCAIS APONTADOS PELA MUNICIPALIDADE COMO DESTINADOS AO ACOLHIMENTO DE PESSOAS IDOSAS, EM VERDADE, NÃO DESENVOLVIAM QUALQUER ATIVIDADE RELACIONADA À OBRIGAÇÃO ATRIBUÍDA AO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS À CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, SEM QUE SE POSSA COGITAR DE EVENTUAL VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, COMO NO CASO DOS AUTOS. PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL E DO ORÇAMENTO, QUE NÃO PODEM SER MERAMENTE VENTILADOS PELO PODER PÚBLICO COM O PROPÓSITO DE FRUSTRAR E INVIABILIZAR A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS NA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO, SENDO CERTO, AINDA, QUE ESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA, POR MEIO DO ENUNCIADO DE SÚMULA N° 241, JÁ SEDIMENTOU ENTENDIMENTO DE QUE CABE AO ENTE PÚBLICO O ÔNUS DE DEMONSTRAR O ATENDIMENTO À RESERVA DO POSSÍVEL NAS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS ESTABELECIDAS PELA CONSTITUIÇÃO. (...) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (Apelação Cível/Reexame Necessário n° 0800160-26.2020.8.19.0021. Des. Rel. Alvaro Henrique Teixeira de Almeida. 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Julgamento em 11/05/2023)

“APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE, À VIDA, À DIGNIDADE DOS IDOSOS DEMANDA VISANDO À CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA (ABRIGO PÚBLICO) PARA O ACOLHIMENTO DE PESSOAS IDOSAS EM SITUAÇÃO DE RISCO, BEM COMO PARA A



FORMULAÇÃO, PELO ENTE MUNICIPAL, DE UM PROGRAMA DE ATENDIMENTO 24H PARA O REFERIDO PÚBLICO-ALVO, DE MODO A REGULARIZAR SUA SITUAÇÃO E PROPICIAR-LHE O PLENO EXERCÍCIO DE SUA CIDADANIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR O MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA À OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA CONSTRUÇÃO DE UMA ENTIDADE DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS EM SITUAÇÃO DE RISCO, CASO HAJA DEMANDA ESPECÍFICA (70 IDOSOS) PARA TANTO OU, CASO NÃO HAJA DEMANDA A JUSTIFICÁ-LA, NA OBRIGAÇÃO DE PROVER ASSISTÊNCIA INTEGRAL INDIRETA CONSISTENTE NO ACOLHIMENTO DE IDOSOS EM ASILOS PARTICULARES, ÀS CUSTAS DO MUNICÍPIO, OU COM ELE CONVENIADO, EM QUALQUER CASO COM A OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR O SERVIÇO, DEVENDO A UNIDADE - PÚBLICA OU PRIVADA CONVENIADA - FUNCIONAR COM AS ESPECIFICAÇÕES E AS DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. A OBRIGAÇÃO DEVERÁ SER CUMPRIDA NO PRAZO DE 90 DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA A SER FIXADA EM SEDE DE EXECUÇÃO, SE FOR O CASO, A SER REVERTIDA EM FAVOR DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO. CONDENOU O MUNICÍPIO À OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM PRESTAR O CUIDADO CONTÍNUO A CADA IDOSO EM SITUAÇÃO DE RISCO, DISPONIBILIZADO DE IMEDIATO SERVIÇO DE 24H DE ATENDIMENTO SOCIAL DE EMERGÊNCIA AOS IDOSOS, AINDA QUE DE FORMA NÃO EXCLUSIVA, AO MENOS UM PROFISSIONAL MÉDICO, UM PROFISSIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, UM PROFISSIONAL DE PSICOLOGIA, BEM COMO COM 1 LINHA TELEFÔNICA FIXA OU MÓVEL E UMA VIATURA EM BOAS CONDIÇÕES DE USO, COM MOTORISTA E COMBUSTÍVEL FUNCIONANDO EM LOCAL CENTRAL, DE FÁCIL ACESSO, COM AMPLA DIVULGAÇÃO À POPULAÇÃO. A OBRIGAÇÃO DEVERÁ SER CUMPRIDA NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA A SER FIXADA EM SEDE DE EXECUÇÃO. (...) APELA O MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, PRETENDENDO A REFORMA DA SENTENÇA, JULGANDO-SE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. (...) A PRESENTE DEMANDA TEM COMO BASE O INQUÉRITO CIVIL Nº 111/2007 (ANEXO 1) INSTAURADO PARA APURAR AS CONDIÇÕES DE DUAS INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA E



A OMISSÃO DO ENTE MUNICIPAL. AÇÃO COM FUNDAMENTO NO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº 10.741/03), EM CONSONÂNCIA COM AS PREMISSAS ESTABELECIDAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIMENSÃO POSITIVA DOS DIREITOS À VIDA, À SAÚDE, À MORADIA, À VELHICE, ÍNTIMA E INDISSOCIABELMENTE LIGADO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO RESTOU DEMONSTRADO PELO MUNICÍPIO, A PARTIR DA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL, QUE TENHA ADOTADO AS MEDIDAS NECESSÁRIAS À MANUTENÇÃO DE ABRIGO PÚBLICO EM CONDIÇÕES PARA ACOLHIMENTO DE PESSOAS IDOSAS EM SITUAÇÃO DE RISCO, BEM ASSIM QUE TENHA ELABORADO PROGRAMA DE ATENDIMENTO DE MODO A GARANTIR À ESSA PARCELA PARTICULARMENTE VULNERÁVEL DA POPULAÇÃO O PLENO EXERCÍCIO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA, À MORADIA, INTIMAMENTE LIGADOS AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR AO IDOSO A EFETIVAÇÃO DE SEUS DIREITOS (ARTS.3º E 9º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10.743/03). OS PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL E DO ORÇAMENTO NÃO PODEM SER INVOCADOS PELO PODER PÚBLICO COM O PROPÓSITO DE FRUSTRAR E INVIABILIZAR A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS NA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO. PRAZOS PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER QUE FORAM ADEQUADAMENTE ESTABELECIDOS, NÃO MERECENDO QUALQUER MODIFICAÇÃO. (...) MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”
(Apelação Cível/Reexame Necessário nº 0007753-13.2015.8.19.0055. Des. Rel. Cintia Santarém Cardinali. 23ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Julgamento em 31/08/2021)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE INSTITUCIONAL DE ABRIGO AO IDOSO. ASSISTÊNCIA À PESSOA IDOSA EM SITUAÇÃO DE RISCO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DO ESTADO. ARTIGO 230 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8842/94 E ESTATUTO DO IDOSO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA



SEPARAÇÃO DOS PODERES. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC. 1. A Constituição Federal, visando dar efetividade aos fundamentos do Estado Brasileiro, em especial, o da dignidade da pessoa humana, concretizando os objetivos previstos em seu art. 3º, dentre os quais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, instituiu a seguridade social, como instrumento de proteção social, objetivando abarcar todos os cidadãos nas situações geradoras de necessidades. 2. Daí, a razão do art. 230, da mesma Carta Magna, dispor que: "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida". 3. Sendo o envelhecimento um direito de cunho personalíssimo e a sua proteção um direito social, cabe ao Estado garantir à pessoa idosa, mediante políticas sociais públicas, proteção à vida e à saúde, permitindo, assim, um envelhecimento saudável e digno. 4. Sob a ótica constitucional, revela-se inquestionável o dever do ente Municipal em prover medidas protetivas de assistência aos idosos e o direcionamento de verbas públicas às garantias de caráter fundamental. 5. No âmbito da administração pública, a intervenção do Poder Judiciário se dá, em caráter excepcional, na esfera de cumprimento da norma legal, de modo a concretizar direitos e garantias consagradas, tanto na Constituição Federal, quanto na legislação infraconstitucional, coibindo omissões de políticas essenciais atreladas à dignidade humana, o que não implica em violação à separação dos poderes. 5. Cabe ao ente público o ônus de demonstrar o atendimento à reserva do possível nas demandas que versem sobre efetivação de políticas públicas estabelecidas pela Constituição. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO." (Apelação Cível nº 001403-39.2013.8.19.0003. Des. Rel. José Carlos Maldonado de Carvalho. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Julgamento em 31/03/2015)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE INSTITUCIONAL DE ABRIGO AO IDOSO E INSERÇÃO NO PLANO ORÇAMENTÁRIO MUNICIPAL DE GASTOS RELATIVOS À



ASSISTÊNCIA DO IDOSO. OMISSÃO ESTATAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROTEÇÃO AO IDOSO QUE CONSTITUI DEVER DO ESTADO, PREVISTA NO ARTIGO 230 DA CRFB/88, NA LEI 8842/94, BEM COMO NO ESTATUTO DO IDOSO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. DIREITO FUNDAMENTAL QUE SE BUSCA DAR PLENA EFETIVIDADE. MULTA FIXADA ADEQUADAMENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADOS. O Poder Público tem a obrigação constitucional e legal de edificar abrigo para seus idosos com base no artigo 230 da Constituição Federal, bem como os artigos 9º e 46º, do Estatuto do Idoso. Intervenção do Poder Judiciário cabível no âmbito da Administração Pública somente para cumprimento da norma legal. Inexistência de afronta a separação dos poderes. Tutela de direito fundamental atrelado à dignidade humana. Astreintes de caráter coercitivo que visam a efetividade e cumprimento da decisão judicial. Fixação em consonância aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios que devem ser afastados, conforme jurisprudência do Egrégio STJ. NEGATIVA DE PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS (TJRJ; Apelação Cível nº 0012811- 11.2011.8.19.0031; Relatora: Des. Valéria Dacheux; Julgamento: 08.10.2014)

VII - DOS PEDIDOS:

Posto isto, com fundamento nos fatos relatados e com a finalidade de garantir os direitos das pessoas idosas em situação de risco no Município de Japeri, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro requer:

- 1) o recebimento e a autuação da presente ação;

- 2) por se tratar de processo voltado à defesa de interesses transindividuais das pessoas idosas do Município de Japeri, seja assegurada a prioridade na tramitação do feito, na forma do artigo 71 do Estatuto da Pessoa Idosa;

- 3) a citação do **Município de Japeri**, na pessoa do representante legal, para



responder à presente ação, na forma dos artigos 335 e seguintes do Código de Processo Civil;

- 4) a **procedência do pedido** para condenar o Município de Japeri em obrigação de fazer, consistente em promover a criação, construção, aparelhamento, estruturação e efetivo funcionamento de instituição de longa permanência para idosos municipal, capaz de atender a demanda municipal, com capacidade mínima para 10 (dez) pessoas idosas, em local central e de fácil acesso à população do Município de Japeri, respeitando-se os preceitos contidos nos artigos 48 e 50 do Estatuto do Idoso e as normativas pertinentes, em especial a Resolução RDC nº 502/2021, da ANVISA, e a Lei Estadual nº 8049/18, devendo tal serviço contar com equipe técnica e administrativa, além dos equipamentos necessários para a eficiente prestação dos serviços, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento, na forma do artigo 83, §§ 1º e 2º do Estatuto do Idoso;
- 5) enquanto não houver instituição pública, seja o Município de Japeri obrigado a garantir abrigo às pessoas idosas em situação de risco, com o custeio de todas as despesas da referida obrigação, disponibilizando as vagas necessárias junto às entidades privadas situadas no Município de Japeri ou em Municípios próximos, desde que regulares e servidas de transporte público, até a conclusão da construção e funcionamento do abrigo municipal, sob pena de multa de no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada idoso desacolhido e
- 6) a condenação do demandado nos ônus da sucumbência, a serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público do RJ, nos termos da Lei Estadual nº 2.819/1997, artigo 4º, inciso XII, e regulamentação pela Resolução GPGJ nº 801/1998.

Protesta o Ministério Público pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos a serem especificadas oportunamente, apresentando-se, com a



presente, prova documental extraída dos autos do IC nº 73/2023.

Desde logo, requer o Ministério Público a expedição de ofício à SEMAST, a fim de que seja encaminhado, na íntegra, cópia do Procedimento Administrativo nº 4765/2023 e seja informado a fase em que se encontra referido procedimento.

Em atendimento ao disposto no artigo 334, § 5º do Código de Processo Civil, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro manifesta seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, considerando a indicação expressa do réu no sentido de que não tem interesse em implementar o equipamento socioassistencial ora demandado.

Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para efeitos fiscais.

Nestes termos,
Pede deferimento,

Nova Iguaçu, 24 de outubro de 2023.

Sabrina Carvalhal Vieira
Promotora de Justiça
Mat. 3227

